



Ofício nº 328 /2019.

Goiânia, 22 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 189 - P, de 22 de março de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 34**, de 21 do mesmo mês e ano, o qual **dispõe sobre a instituição a meia-entrada para doadores de sangue no âmbito do Estado de Goiás**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por sua titular o Despacho nº 489/2019 - GAB, inserto nos autos nº 201900013001230, a seguir transcrito:

"DESPACHO Nº 489/2019 SEI-GAB

(...)

14. *In casu*, como visto, o projeto aprovado pela Assembleia Legislativa de Goiás não se restringe a eventos públicos, mas pretende abranger também atrações privadas.

15. Dessa forma, entende-se que caberia ao Congresso Nacional disciplinar a matéria em sede de norma geral, evitando distinções entre brasileiros que doam sangue nos diversos Estados da Federação (art. 19, III, CF/1988).

16. Ademais, é forçoso convir que já está em vigor norma bastante semelhante ao Autógrafo em questão. Confira-se o que diz a Lei Estadual nº 12.121, de 05 de outubro de 1993:

"Art. 1º O Estado concederá estímulos especiais, nos termos desta Lei, aos doadores voluntários e sistemáticos de sangue e aos doadores voluntários de medula óssea e de órgãos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - doador voluntário e sistemático de sangue - a pessoa física, domiciliada no território goiano, que, de maneira altruística e voluntária, não remunerada, venha a doar sangue, de forma costumeira, três vezes ao ano, a Hemocentros e a outros estabelecimentos de hemoterapia, mantidos pelo Estado;

(...)



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Art. 5º Os doadores previstos no art. 2º desta Lei, mediante apresentação da carteira de identificação válida, terão os seguintes benefícios:

(...)

III – aquisição de meia-entrada em todos os locais públicos estaduais de cultura, esporte e lazer mantidas pelas entidades e pelos órgãos das Administrações Direta e Indireta, bem como particulares em regime de concessão, permissão ou autorização.

§ 1º A meia-entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso, sem restrição de data ou horário.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se, dentre outros, como locais públicos de cultura, esporte e lazer, os teatros, os museus, os cinemas, os circos, as feiras, as exposições zoológicas, os parques, os pontos turísticos e os estádios."

17. Em outras palavras, eventual veto ao Autógrafo não implicará lacuna normativa, uma vez que os objetivos da propositura já foram alcançados por lei estadual pretérita.

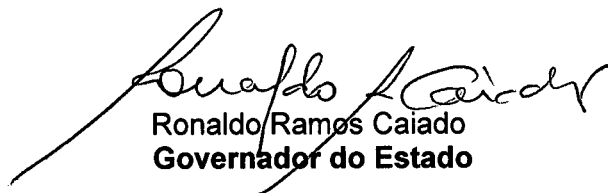
18. Isso posto, opina-se pelo **veto jurídico integral** do Autógrafo de Lei nº 34/2019, haja visto a incompatibilidade com o ordenamento constitucional vigente.

(...)"

Também consultada, a Superintendência de Controle, Avaliação e Gerenciamento das Unidades de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, apontou a sobre a semelhança do caso à matéria constante da Lei Estadual 12.121/1993, regulamentada pelo Decreto nº 8.575/2006 (a respeito de concessão de estímulos especiais aos doadores voluntários e sistemáticos de sangue e aos doadores voluntários de medula óssea e de órgãos).

Diante dos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Saúde, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente autógrafo de lei, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que fossem lavradas as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 34, DE 21 DE MARÇO DE 2019.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a instituir a meia-entrada para doadores de sangue no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a meia-entrada aos doadores de sangue para o ingresso em eventos culturais e esportivos no âmbito do Estado de Goiás.

§ 1º A meia-entrada corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 2º O benefício refere-se ao ingresso de menor valor ou popular, excluindo-se da medida os camarotes, locais especiais, áreas VIPs e congêneres.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, é considerada doadora de sangue toda pessoa que, comprovadamente, realizar pelo menos 03 (três) doações, no caso de homens, e 02 (duas), no caso de mulheres, no período de 12 (doze) meses antecedentes à data em que for pleiteado o incentivo nesta Lei.

§ 1º O doador de sangue deve cumprir todos os requisitos definidos em regulamento.

§ 2º O órgão que realizar a coleta do sangue doado deverá emitir um certificado de doação voluntária ao doador, onde conste seu nome completo, número da carteira de identidade e do CPF, data da doação, carimbo do órgão, assinatura do responsável técnico e o histórico das coletas realizadas.

Art. 3º Consideram-se eventos culturais, para os efeitos desta Lei, espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.

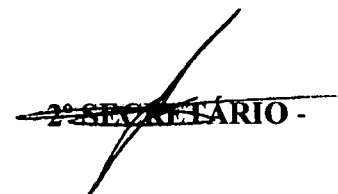
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de março de 2019.


Deputado DR. ANTONIO
- PRESIDENTE em exercício -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -

CERTIDÃO DE VETO

(~~X~~) INTEGRAL

() PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 34, de 27/03/2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 03/04/2019, via ofício nº 189 / P e, 22/04/2019, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 328/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

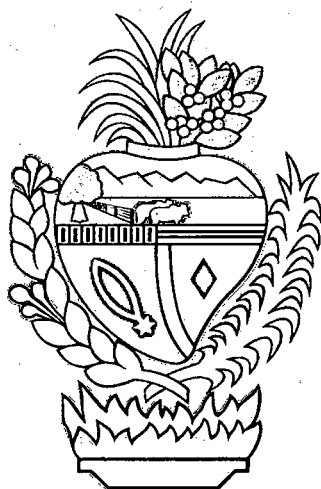
Goiânia, 22 / 04 / 2019.

Lêda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Gabriel Bezerra de Oliveira
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 24 / 04 / 2059

1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019002070

Autuação: 22/04/2019
Nº OI. MSQ: 328 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 34, DE 21 DE MARÇO DE 2019.



Dep. Wagner Figueira 2017 003423





Ofício nº 328 /2019.

Goiânia, 22 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 189 - P, de 22 de março de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 34**, de 21 do mesmo mês e ano, o qual **dispõe sobre a instituição a meia-entrada para doadores de sangue no âmbito do Estado de Goiás**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por sua titular o Despacho nº 489/2019 - GAB, inserto nos autos nº 201900013001230, a seguir transcrito:

"DESPACHO Nº 489/2019 SEI-GAB

(...)

14. *In casu*, como visto, o projeto aprovado pela Assembleia Legislativa de Goiás não se restringe a eventos públicos, mas pretende abranger também atrações privadas.

15. Dessa forma, entende-se que caberia ao Congresso Nacional disciplinar a matéria em sede de norma geral, evitando distinções entre brasileiros que doam sangue nos diversos Estados da Federação (art. 19, III, CF/1988).

16. Ademais, é forçoso convir que já está em vigor norma bastante semelhante ao Autógrafo em questão. Confira-se o que diz a Lei Estadual nº 12.121, de 05 de outubro de 1993:

"Art. 1º O Estado concederá estímulos especiais, nos termos desta Lei, aos doadores voluntários e sistemáticos de sangue e aos doadores voluntários de medula óssea e de órgãos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - doador voluntário e sistemático de sangue - a pessoa física, domiciliada no território goiano, que, de maneira altruística e voluntária, não remunerada, venha a doar sangue, de forma costumeira, três vezes ao ano, a Hemocentros e a outros estabelecimentos de hemoterapia, mantidos pelo Estado;

(...)



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Art. 5º Os doadores previstos no art. 2º desta Lei, mediante apresentação da carteira de identificação válida, terão os seguintes benefícios:

(...)

III – aquisição de meia-entrada em todos os locais públicos estaduais de cultura, esporte e lazer mantidas pelas entidades e pelos órgãos das Administrações Direta e Indireta, bem como particulares em regime de concessão, permissão ou autorização.

§ 1º A meia-entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso, sem restrição de data ou horário.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se, dentre outros, como locais públicos de cultura, esporte e lazer, os teatros, os museus, os cinemas, os circos, as feiras, as exposições zoológicas, os parques, os pontos turísticos e os estádios."

17. Em outras palavras, eventual veto ao Autógrafo não implicará lacuna normativa, uma vez que os objetivos da proposição já foram alcançados por lei estadual pretérita.

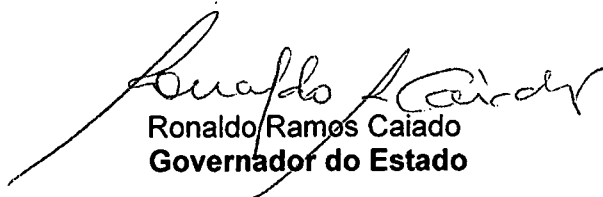
18. Isso posto, opina-se pelo **veto jurídico integral** do Autógrafo de Lei nº 34/2019, haja visto a incompatibilidade com o ordenamento constitucional vigente.

(...)"

Também consultada, a Superintendência de Controle, Avaliação e Gerenciamento das Unidades de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, apontou a sobre a semelhança do caso à matéria constante da Lei Estadual 12.121/1993, regulamentada pelo Decreto nº 8.575/2006 (a respeito de concessão de estímulos especiais aos doadores voluntários e sistemáticos de sangue e aos doadores voluntários de medula óssea e de órgãos).

Diante dos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Saúde, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente autógrafo de lei, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que fossem lavradas as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 34, DE 21 DE MARÇO DE 2019.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a instituir a meia-entrada para doadores de sangue no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a meia-entrada aos doadores de sangue para o ingresso em eventos culturais e esportivos no âmbito do Estado de Goiás.

§ 1º A meia-entrada corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 2º O benefício refere-se ao ingresso de menor valor ou popular, excluindo-se da medida os camarotes, locais especiais, áreas VIPs e congêneres.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, é considerada doadora de sangue toda pessoa que, comprovadamente, realizar pelo menos 03 (três) doações, no caso de homens, e 02 (duas), no caso de mulheres, no período de 12 (doze) meses antecedentes à data em que for pleiteado o incentivo nesta Lei.

§ 1º O doador de sangue deve cumprir todos os requisitos definidos em regulamento.

§ 2º O órgão que realizar a coleta do sangue doado deverá emitir um certificado de doação voluntária ao doador, onde conste seu nome completo, número da carteira de identidade e do CPF, data da doação, carimbo do órgão, assinatura do responsável técnico e o histórico das coletas realizadas.

Art. 3º Consideram-se eventos culturais, para os efeitos desta Lei, espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de março de 2019.

Deputado DR. ANTONIO
- PRESIDENTE em exercício -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -

CERTIDÃO DE VETO

(~~X~~) INTEGRAL

() PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 34, de 21/03/2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 03/04/2019, via ofício nº 189 / P e, 22/04/2019, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 328/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 22/04/2019.

Lêda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Asssembleia Legislativa do Estado de Goiás

Gabriel Bezerra de Oliveira
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 24.04/2039

1º Secretário